

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo n. 0007175-14.2015.8.11.0042

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** contra **ANDRE LUIZ PRIETO, EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA** e **LUCIOMAR ARAUJO BASTOS**.

A audiência de instrução e julgamento se encerrou na data de 26/10/2023 (ID 133941977).

O réu **ANDRE LUIZ PRIETO**, que atua em causa própria, pleiteou o reconhecimento da nulidade das audiências dos dias 18/10/2023 e 26/10/2023, haja vista o decreto de revelia supostamente irregular em face de **EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA** e da necessidade de intimação por edital em relação a este para constituir novo advogado e participar da audiência.

O Ministério Público se manifestou contrariamente (ID 135456803).

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Conforme se extrai das mídias colhidas na audiência, o causídico pleiteou a nulidade dos atos processuais desde a deliberação que decretou a revelia de **EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA**.

Nesse sentido, também se extrai que o pedido não apresenta as devidas condições para a sua análise, uma vez que o causídico não possui procuração para representar a defesa de **EMANOEL**, o que evidencia a falta de legitimidade para postular em juízo o reconhecimento de nulidade que supostamente prejudicaria a defesa de **EMANOEL**.

Entretanto, por excesso de zelo, passo à análise de eventual nulidade do decreto de revelia de **EMANOEL** e em relação à eventual necessidade de suspensão do processo após o conhecimento do óbito de seu procurador.

Dita o artigo 313 do CPC:

“Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.”

Em que pese o processo não ter sido suspenso, inexistente prejuízo à defesa no que se refere ao prosseguimento da audiência de instrução e julgamento, uma vez que, nas datas ulteriores em que ocorreu esta solenidade, apenas foram ouvidas testemunhas apresentadas por réu diverso. Nenhuma testemunha arrolada por **EMANOEL** foi ouvida neste interregno.

Impende destacar que o suso mencionado § 3º do artigo 313 do Código de Processo Civil prevê a intimação em 15 (quinze) dias para constituição de novo procurador, o que foi determinado por este juízo. Entretanto, o réu não foi encontrado no endereço descrito aos autos e, desde então, apesar de ciente do óbito de sua defensora, não constituiu novo causídico.

No que tange à ausência de suspensão por morte, o Superior Tribunal de Justiça preleciona:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FALECIMENTO DE UM DOS EMBARGADOS NO DECORRER NO PROCESSO. PEDIDO DA INVENTARIANTE DO ESPÓLIO PELA NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS DESDE O FALECIMENTO, INCLUINDO A SENTENÇA. PEDIDO INDEFERIDO. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS CONTRA MAIS DOIS EXEQUENTES, ALÉM DO DE CUJUS (SEU IRMÃO E SUA ESPOSA). TODOS FORAM SEMPRE REPRESENTADOS PELO MESMO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A inobservância do art. 265, I, do CPC/73, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados. Na hipótese, o reconhecimento da nulidade em razão da inobservância do art. 265, I, do CPC/73 foi afastado, em virtude da ausência de prejuízo ao interessado, uma vez que os embargos de terceiro prosseguiram em face dos outros dois embargados (irmão e esposa do de cujus), sendo que todos eles eram patrocinados pelo mesmo advogado.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.052.857/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

Considerando que não houve prejuízo diante da ausência de suspensão do feito e, com fulcro no artigo 563 do Código de Processo Penal, que prevê o princípio *pas de nulité sans grief*, é nítido que o pleito não merece guarida.

Passo agora à análise da alegação de nulidade por ausência de intimação por edital anterior à decretação de revelia de **EMANOEL**.

Ora, o artigo 367 do Código de Processo Penal não positivou a necessidade de intimação por edital anterior ao decreto de revelia, veja, o réu, devidamente citado, deixou de manter o endereço atualizado aos autos, o que, por si só, satisfaz a hipótese de tornar o réu revel.

Colhe-se o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PARECER OPINATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO INDEPENDÊNCIA JUDICIAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. REVELIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 367 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O parecer opinativo do Ministério Público Federal nesta Corte Superior não vincula o provimento jurisdicional a ser proferido, sob pena de se negar a independência judicial. Ademais, conforme a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o art 385 do Código de Processo Penal, que autoriza o juiz a proferir decisão condenatória contra pedido do órgão acusador (HC n. 185.633SP, Rel. Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/02/2021), disposição que se aplica, mutatis mutandis, à rejeição das alegações nulidade do Parquet.

2. O art. 367 do Código de Processo Penal determina expressamente que o processo seguirá sem a presença do acusado que, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Não há, portanto, obrigatoriedade de publicação de edital ou de realização de diligências voltadas à localização do paradeiro do acusado que, devidamente citado, alterou seu endereço sem comunicar novo local onde poderia ser encontrado.

3. Admitir que o descumprimento, pelo Réu, do seu dever processual de manter atualizado o endereço nos autos implicasse a decretação de nulidade dos atos processuais subsequentes significaria permitir que ele se beneficiasse de conduta irregular própria, o que é vedado pelo art. 565 do Código de Processo Penal.

4. No caso, constatado o descumprimento da obrigação de manter seu endereço atualizado nos autos, conforme verificado pessoalmente por oficial de justiça ao tentar realizar a sua intimação no endereço declarado, decidiu acertadamente o Magistrado singular ao decretar a revelia do Acusado e determinar o prosseguimento do processo sem a sua presença.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.079.875/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

Portanto, **INDEFIRO** o pleito de reconhecimento de nulidade postulado por **ANDRE LUIZ PRIETO**.

Findados os atos instrutórios, **VISTAS** ao Ministério Público para a apresentação dos memoriais finais no prazo legal e, após devidamente apresentados, **VISTAS** às defesas para o mesmo procederem.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Às providências necessárias.

Cuiabá, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDARXTPTKHV>



PJEDARXTPTKHV